

18/12/95

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 195712-3 RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL  
RECORRIDA : SRS - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS EMPRESAS. LEI 7.856/89. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. INCIDÊNCIA: EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1990, ANO-BASE DE 1989. IMPOSSIBILIDADE.

I - Art. 2º, "caput", da Lei 7.856, de 24.10.89. Ofensa ao princípio da irretroatividade (art. 150, III, "a", CF) decorrente da inexigibilidade das contribuições sociais dentro do prazo de noventa dias da publicação da Lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

II - A Lei 7.856/89, majorando a alíquota da Contribuição Social sobre o lucro das empresas de 8% para 10%, somente entraria em vigor noventa dias depois de sua publicação, sendo inalcançável pelo aumento de alíquota, por conseguinte, o resultado do balanço apurado em 31.12.89, vez que o princípio constitucional da irretroatividade não pode ser elidido por disposições de lei ordinária.

Recurso extraordinário conhecido, mas improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso mas lhe negar provimento.

Brasília, 18 de dezembro de 1995.

  
NERI DA SILVEIRA -

PRESIDENTE

  
MAURÍCIO CORRÊA -

RELATOR



1664

18/12/95

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 195712-3 RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

RECORRIDA : SRS - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: O Tribunal "a quo", ao apreciar o recurso de apelação da União Federal, assim dirimiu a controvérsia:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEIS N°S 7.689/88 E 7.856/89.

1. É inconstitucional o art. 8° da Lei n° 7.689/88 - Súmula 07 do TRF da 4ª Região.

2. Inexigível a Contribuição Social incidente sobre o lucro em relação aos fatos econômicos no ano-base de 1988, exercício de 1989, e de 1989, exercício de 1990, às alíquotas respectivas de 8% e 10%."

Desta decisão foi interposto recurso extraordinário, em que se sustenta a constitucionalidade do art. 2°, "caput", da Lei 7.856, de 24.10.1989, que majorou a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro das Empresas, já a partir do exercício financeiro de 1990, ano-base de 1989, para 10%.

Esclarece a União Federal que a legislação que define e calcula o lucro tributável pelo imposto de renda e alcançável pela contribuição social de que se trata não admite

0018170800  
0437195710  
0220000000

tergiversação: o fato gerador do lucro ocorre no último dia do ano-base, ou seja, a 31 de dezembro do ano anterior ao ano da cobrança. Na verdade, por princípio de direito intertemporal constante da Lei de Introdução, as leis entram em vigor na data de sua publicação, é claro que a expressão "entram em vigor" referida no art. 104 do CTN não pode ter o sentido de "início de vigência", mas o sentido menos técnico de "produzem efeitos". Assim, a Súmula 584 do STF, que preceitua "ao imposto de renda calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração", construída sob a égide das Constituições anteriores, é ainda aplicável no contexto da atual. Posta nestes termos a questão, dessume-se que uma lei referente a imposto de renda "entra em vigor" no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação só pode estar dizendo que a lei, publicada numa determinada data, só produzirá validamente seus efeitos no primeiro dia do exercício seguinte.

Assevera que, quando a nossa Constituição fala de "faturamento", "base de cálculo", "alíquota" e, mesmo "fato gerador", é no direito financeiro e no direito tributário que há de se entender exatamente o sentido e o alcance desses conceitos. Portanto, se a Constituição de 1988 diz claramente que a lei deve ter iniciado sua vigência antes da ocorrência do fato gerador, é crucial saber-se, pela Lei de Introdução o que é e quando se realiza a "vigência da lei"; é crucial saber-se, também, quando efetivamente um fato gerador se considera ocorrido, e é no direito tributário que se pode alcançar esse entendimento.

A par dessa premissa, conclui-se que, no caso de

fatos geradores complexos, como por exemplo o lucro, a legislação tributária requer um período determinado de tempo, ao fim do qual somar-se-ão ganhos e perdas e se calculará um resultado. O fato gerador lucro, tanto para o imposto de renda da pessoa jurídica, como para a contribuição social, só ocorre depois de expirado o ano-base e, assim, pelo balanço, definido o lucro, se houver.

À vista desse entendimento, prossegue a Fazenda Nacional, o aresto recorrido não pode subsistir, porque interpretou equivocadamente a Constituição, razão pela qual merece ser reformado o julgado, para declarar a constitucionalidade integral do art. 2º, "caput", da Lei 7.856, de 24.10.1989, que majorou a alíquota da Contribuição Social sobre Lucro das Pessoas Jurídicas, a partir de 1990, ano-base de 1989.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: O Tribunal "a quo", ao apreciar a controvérsia posta nos autos, declarou a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 7.689/88 e do art. 2º, "caput", da Lei 7.856, de 24.10.1989, que majorou a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro das Empresas para 10%, já a partir do exercício financeiro de 1990, ano-base de 1989.

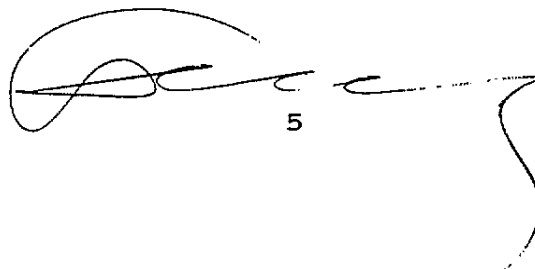
O presente recurso extraordinário se insurge tão-somente contra a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, "caput", da Lei 7.856, de 24.10.1989, ao argumento de que, no caso de fatos geradores complexos, como por exemplo o lucro, a legislação tributária requer um período determinado de tempo, ao fim do qual somar-se-ão ganhos e perdas e se calculará um resultado; que o fato gerador lucro, tanto para o imposto de renda da pessoa jurídica, como para a contribuição social, só ocorre depois de expirado o ano-base, e, assim, pelo balanço, definido o lucro, se houver. Por esta razão, entende a União Federal a majoração de alíquota disciplinada pela Lei 7.856/89, já a partir de 1990, ano-base de 1989 em que se apurou o lucro. Eis o que preceitua o art. 2º, "caput", da referida Lei:

"Art. 2º. A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989, a alíquota da contribuição social de que trata o artigo 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passará a ser de dez por cento."

Não procedem as alegações expendidas pela União Federal. As contribuições sociais estão incluídas dentro do Sistema Tributário Nacional e dependentes das normas gerais em matéria de legislação tributária (art. 146, III, CF) e das normas tributárias (art. 150, I e III, CF). Todavia, observa-se, que as contribuições sociais da seguridade social previstas no art. 195 da Constituição Federal, não só não foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b", do Sistema Tributário (em que é vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou).

Ora, a Lei 7.856, publicada em 24 de outubro de 1989, majorando a alíquota da Contribuição Social sobre o lucro das empresas de 8% para 10%, somente entraria em vigor noventa dias depois da sua publicação, sendo inalcançável pelo aumento de alíquota, por conseguinte, o resultado do balanço apurado em 31.12.89, vez que, em face do princípio da irretroatividade constitucionalmente assegurado, que não pode ser elidido por disposições de lei ordinária, inconcebível o diferimento da incidência tributária sobre fatos aquisitivos de renda do passado para o tempo de vigência de lei nova.

Ante o exposto, porque o art. 2º, "caput", da Lei 7.856/89 discrepa do comando constitucional do art. 195, § 6º, conheço do recurso extraordinário, mas lhe nego provimento.



5

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

1669

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 195712-3

ORIGEM : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MAURICIO CORREA

RECTE. : UNIAO FEDERAL

ADV. : PFN - RICARDO LUIS LENZ TATSCH

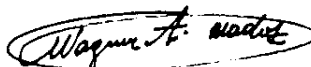
RECDO. : SRS - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

ADVS. : CRISTOV BECKER E OUTROS

**Decisão:** Por unanimidade, a Turma conheceu do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do relator. 2a. Turma, 18-12-95.

Presidência do Senhor Ministro Nêri da Silveira.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Cláudio Lemos Fonteles.



WAGNER AMORIM MADUZ  
Secretário